



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 28 de abril de 2018

Ano I

Edição nº 20

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 1 de 6

ATOS LEGISLATIVOS

Ordem do Dia

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA
SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 02 DE MAIO DE 2018.

PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

01 – PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO PROJETO DE LEI 60/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE GRADES PROTETORAS EM VOLTA DE PISCINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Majoria absoluta para rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal*

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre vereador Sebastião Gomes dos Santos, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de grades protetoras em volta de piscinas e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma esbarra em dispositivos da Constituição Federal, conforme argumentos expostos no Veto ao Autógrafo n. 16, de 18 de fevereiro de 2014 (Ofício GP 16/2014, PL 145/2013), *in verbis*:

“Senhor Presidente.

Com fundamento no artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa, comunico à Vossa Excelência que estou vetando integralmente o Autógrafo n. 16, de 18 de fevereiro de 2014, de autoria do ilustre Vereador Sebastião Gomes dos Santos, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de grades protetoras em volta de piscinas e dá outras providências", por entender ser o mesmo inconstitucional, conforme se exporá a seguir.

A análise técnica do referido Autógrafo denota que o mesmo padece de vício de iniciativa insanável, ao restar configurada a inconstitucionalidade no momento em que feriu o princípio da separação dos poderes, bem como o evidente aumento de despesas.

O processo legislativo deve ser fielmente respeitado, competindo ao Chefe do Poder Executivo atentar-se ao disposto pelo artigo 144 da Constituição do Estado, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482" (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684)."

Se a regra é impositiva para os Estados-Membros, é indubitável que também o é para os Municípios.

Em casos semelhantes o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas as quais são de exclusiva competência da Administração, conforme consignado pelo seguinte acórdão:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate)."

Além da iniciativa, repara-se que para o fiel cumprimento do presente Autógrafo, em especial o consignado pelo parágrafo único do artigo 2º, o qual prevê a imposição de obrigações ao setor de obras, culminaria na necessidade de contratação de novos fiscais para o regular cumprimento da legislação em questão.

Ante o exposto, Senhor Presidente, em razão do vício de iniciativa e respectivo aumento de despesas, e com fulcro nas disposições da Lei Orgânica do Município, por conseguinte, promovo o VETO TOTAL ao referido Autógrafo nº 16, de 18 de fevereiro de 2014.

MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Nova Odessa. Publicado exclusivamente no portal www.camaranovaodessa.sp.gov.br, é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.

14ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2017/2018

MESA DIRETORA

CARLA FURINI DE LUCENA

Presidente

AVELINO XAVIER ALVES

1º Secretário

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

2º Secretário

JORNALISTA RESPONSÁVEL

LUCIANA DE LUCA

MTB: 49.076/SP



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 28 de abril de 2018

Ano I

Edição nº 20

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 2 de 6

Expostas as razões que fundamentam a impugnação total que oponho ao Autógrafo, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis, esperamos seja acatado o presente VETO TOTAL em face das razões acima expostas”.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), opino **contrariamente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 29 de janeiro de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do subscritor que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de grades protetoras em volta de piscinas e dá outras providências.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que o projeto de lei deva ser aprovado.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, já que o mesmo foi deflagrado no regular exercício da competência legislativa desta Casa para tratar de assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e no art. 15, I da Lei Orgânica do Município.

Além disso, promover a fiscalização de atos e procedimentos adotados pelos municípios é dever inerente às funções atribuídas à Administração Pública, sendo certo, ainda, que nenhum custo excedente será gerado, pois o corpo de fiscais já existe.

Ante ao exposto, **opino favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 5 de março de 2018.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

02 – PROJETO DE LEI 116/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR WLADINEY PEREIRA BRIGIDA, IMPÕE NORMAS A SEREM CUMPRIDAS PELAS AGÊNCIAS DOS CORREIOS EXISTENTES NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de lei apresentado com Emenda supressiva.

✓ EMENDA N. 01/2018 – SUPRESSIVA, DE AUTORIA DA VERADORA CARLA FURINI DE LUCENA AO PROJETO DE LEI N. 116/2017.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico*

Art. 1º. Suprimam-se os artigos 2º e 5º do Projeto de Lei n. 116/2017.
Nova Odessa, 26 de fevereiro de 2018.

CARLA FURINI DE LUCENA

Obs. O Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a Emenda foi apresentado em conjunto com o do Projeto de Lei n. 116/2017.

✓ PROJETO DE LEI 116/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR WLADINEY PEREIRA BRIGIDA, IMPÕE NORMAS A SEREM CUMPRIDAS PELAS AGÊNCIAS DOS CORREIOS EXISTENTES NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico*

Art. 1º. Todas as agências dos correios em funcionamento no Município de Nova Odessa ficam obrigadas a disponibilizar sanitários, bebedouros e número de assentos compatível com o espaço físico, para os usuários que aguardam o atendimento decorrente da prestação de serviços.

Art. 2º. As agências do correio deverão, ainda, manter em funcionamento um painel eletrônico que indique o caixa que está disponível ao atendimento do próximo cliente da fila de espera.

Art. 3º. O descumprimento desta lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira infração, e

II – a partir da segunda infração, multa de 100 (cem) UFESP's, por ocorrência.

Art. 4º. Os estabelecimentos de que trata esta lei terão o prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da publicação desta lei, para se adaptarem às exigências da mesma.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 15 de dezembro de 2017.

WLADINEY PEREIRA BRIGIDA

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei, de autoria do então vereador Wladiney Pereira Erigida, que impõe normas a serem cumpridas pelas agências de correios existentes no Município e dá outras providências. A proposição recebeu a emenda n. 01/2018, de autoria da vereadora Carla Furini de Lucena.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Carta Magna, tampouco em outras normas, consoante restará demonstrado.

A proposição foi submetida à análise do IBAM, A proposição em comento foi submetida à análise do IBAM - Instituto Brasileiro da Administração Pública, que se posicionou pelo regular prosseguimento da mesma, desde que suprimidos os artigos 2S e 59, in verbis:

“Nº 0448/2018

PL- Poder Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Imposição de normas às agências dos Correios localizadas no município. Análise da constitucionalidade. Comentários.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminha Projeto de Lei para análise de constitucionalidade que impõe normas a serem cumpridas pelas agências dos Correios existentes no município.

RESPOSTA:

A fim de propiciar conforto aos usuários, apresentou-se proposta, de iniciativa parlamentar, compelindo as agências dos Correios (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT) instaladas na localidade a disponibilizar sanitários, bebedouros, assentos e painel eletrônico de caixa disponível para os clientes (arts.1º, 2º, PL), sob pena de advertência ou aplicação de multa (art.39, PL).

Inicialmente cumpre estabelecer que a análise do projeto de lei em tela depende, preliminarmente, do exame da competência municipal sobre o tema. Em assim sendo, mister tecermos algumas considerações nesse sentido para o melhor deslinde da questão proposta.

Consoante sabença geral, o legislador constituinte, precipuamente no art. 1º da Constituição Federal, adotou como forma de Estado a Federação. Tal escolha constituinte implica na descentralização política e concessão de autonomia a todos os entes que a integram, no caso, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e territórios (quando houver).

A indigitada descentralização do poder, essência do federalismo, pauta-se em um sistema de repartição de competências, as quais foram igualmente delimitadas em âmbito constitucional.

No que tange aos municípios, no aspecto legislativo, a competência encontra-se delineada no art. 30 da Constituição Federal, o qual lhe atribui competência para versar acerca do interesse local, isto é, das peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade, bem como a de complementar a legislação federal e estadual no que couber, a qual também resta vinculada ao interesse local.

O legislador constituinte ainda prevê uma competência suplementar aos municípios, e, por competência suplementar, devemos entender que todos os entes da federação partilham da prerrogativa de legislar sobre dado assunto, sendo atribuído aos municípios, por óbvio, normas que atendam aos interesses locais, ao passo que a União compete a elaboração de normas gerais, com supedâneo no art. 24 da Constituição Federal, caput e seus parágrafos.

Assim, pode-se claramente inferir que a existência do interesse eminentemente local é condição sine qua non (indispensável) à configuração da competência legislativa municipal. Nesse diapasão, como mencionado acima, o interesse local é aquele inerente à inevitabilidade de características de determinada localidade. O Prof. Michel Temer observa que a expressão interesse local, doutrinariamente, assume igual significado da expressão "peculiar interesse" inserta na Constituição de 1967, e completa seu raciocínio asseverando que peculiar interesse significa interesse predominante. (Temer, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 14 ed. Ver. E ampl. São Paulo: Malheiros. 1998, pag. 106).

Em situações tais como edição de atos regulando tempo de espera em filas bancárias, bem como aqueles que obrigam a instalação de dispositivos de segurança em agências bancárias, especificamente, o STF já decidiu, reiteradamente pela existência do interesse local, reconhecendo a competência municipal. Corroborando as assertivas exaradas, trazemos à colação trechos dos seguintes julgados prolatados no âmbito do Egrégio STF:

EMENTA: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS – COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO -MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 28 de abril de 2018

Ano I

Edição nº 20

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 3 de 6

CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO 'JURA NOVIT CÚRIA' - RECURSO IMPROVIDO. O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes. (AI n. 347.717-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 05.08.05). (Grifos nossos).

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL ESTABELECIMENTOS PORTADORES DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. INSTALAÇÃO DE PAINEL OPACO ENTRE OS CAIXAS E OS CLIENTES EM ESPERA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. VÍCIO DE INICIATIVA. REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem. 2. A simples oposição dos embargos de declaração, sem o efetivo debate acerca da matéria versada pelos dispositivo constitucional apontado como malferido, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância extraordinária. Incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, verbis: é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 3. Os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF), tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. (Precedentes: RE n. 610.221-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20.08.10; AI n. 347.717-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 05.08.05; AC n. 1.124-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 04.08.06; AI n. 491.420-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 24.03.06; AI n. 574.296-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.06; AI n. 709.974-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 26.11.09; AI n. 747.245-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe 06.08.09; RE n. 254.172-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 23.09.11, entre outros). 4. Deveras, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido - como deseja o recorrente - quanto à ocorrência de vício de iniciativa no diploma municipal (Lei n. 1.933/09), necessário seria o reexame da legislação local que o orientou, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 694298 AgR / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 04/09/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma. (Grifos nossos).

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. MUNICÍPIOS. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. SEGURANÇA. INTERESSE LOCAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Esta Corte, em diversos precedentes, firmou entendimento no sentido de que se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal) dispor sobre medidas referentes à segurança, conforto e rapidez no atendimento aos usuários de serviços bancários, tais como, por exemplo: estabelecer tempo de atendimento ao público, determinar a instalação de sanitários em agências bancárias e equipamentos de segurança, como portas de acesso ao público. Agravo regimental desprovido. (AI 536884 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgamento: 26/06/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma).

Assentada a existência do interesse local legitimador da competência municipal para tratar do tema, no que tange à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, destacamos que, a princípio, não se vislumbra óbices para a iniciativa parlamentar, na medida em que tal matéria não se encontra dentre aquelas previstas no art. 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal reputadas como de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Neste ponto, vale lembrar que a iniciativa parlamentar não pode de forma alguma impor ônus ou obrigações a agentes ou órgãos do Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, encartado no art. 29 da Constituição Federal. Pois bem, especificamente com relação à fixação do valor da multa (art.3ª, II, PL) no projeto de lei de iniciativa parlamentar, conforme explicitado acima, não existem óbices na medida em que a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e tão pouco exige a elaboração de estudos técnicos. Porém, muito embora não seja vedado, melhor andaria o legislador se promovesse alteração no Código de Posturas Municipais para incluir a ordem de polícia a ser observada, aproveitando toda a sistemática de sanção nele já existente.

Isto posto, poucas incongruências foram verificadas na propositura. A primeira é com relação a disposição do art. 2º em que diz que "as agências dos Correios deverão manter em funcionamento um painel eletrônico que indique o caixa que está disponível ao atendimento do próximo cliente da fila de espera". Esta imposição ao particular é altamente questionável, pois interfere diretamente em como o particular irá gerenciar o seu próprio negócio. Ademais, a medida parece não atender aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade (conferir o Parecer IBAM n5. 0045/2018).

De igual forma, o art.5º merece ser suprimido do texto na medida em que a execução da lei não importa em criação de despesas públicas a ensejar "dotações próprias, suplementadas se necessário".

Em suma, uma vez suprimida a obrigação veiculada em seu art. 2º e a norma constante do art. 5º, não vislumbramos demais óbices que impeçam o regular prosseguimento da propositura submetida a exame.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais

Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves

Consultor jurídico

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro 2018."

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, opinando favoravelmente à tramitação da presente proposição e da emenda n. 01/2018.

Nova Odessa, 5 de março de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO SEBASTIÃO G. DOS SANTOS
CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei, que impõe normas a serem cumpridas pelas agências dos correios existentes no Município e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Da análise da proposição, não se vislumbra aumento da despesa pública, uma vez que as obrigações deverão ser cumpridas pelas agências dos correios existentes no município.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 8 de março de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS AVELINO X. ALVES
CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

Trata-se de projeto de lei, que impõe normas a serem cumpridas pelas agências dos correios existentes no Município e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, avoco a relatoria do parecer.

O escopo da presente proposição é tornar obrigatória a disponibilização de sanitários, bebedouros e número de assentos compatível com o espaço físico, para os usuários que aguardam o atendimento nas agências dos correios em funcionamento no Município de Nova Odessa.

A medida proposta se coaduna com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, previstos no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 [\(art. 170, da Constituição Federal\)](#)), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 28 de abril de 2018

Ano I

Edição nº 20

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 4 de 6

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 14 de março de 2018.

VAGNER BARILON ANGELO R. RÉSTIO CAROLINA DE O. M. E RAMEH

Nova Odessa, 27 de abril de 2018.

Eliseu de Souza Ferreira
Escriturário III

Publicação prévia LDO - 2019

PUBLICAÇÃO PRÉVIA DO PROJETO DE LEI N. 30/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO 2019, CONFORME DETERMINA O ART. 251 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA.

PROJETO DE LEI Nº 30/2018

“Dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício 2019.”

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício financeiro de 2019, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município de Nova Odessa.

Parágrafo único – Integram a presente Lei os demonstrativos dos anexos exigidos em conformidade com o artigo 4º, §1º, §2º e §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 3º A proposta orçamentária, que não contera dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, face à Constituição Federal de 1988 e à Lei de Responsabilidade Fiscal atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, contera “Reserva de Contingência”, identificada pelo código 9.99.99.999, no montante de R\$ 940.500,00, equivalente a 0,53% (zero, cinquenta e três por cento) da receita corrente projetada para o exercício de 2019, a fim de atender passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, nos termos do §3º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único – Caso não haja a incidência dos riscos indicados neste artigo, a Reserva de Contingência poderá ser utilizada para atender a abertura de créditos adicionais.

Art. 4º A proposta orçamentária (LOA) do Município para 2019, que abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, será composta de:

I - mensagem;

II – projeto de Lei do orçamento anual;

III – demonstrativos e anexos da Lei Federal 4320 de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

IV – relação dos projetos e atividades;

V – Anexos do orçamento;

Art. 5º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até 30 de agosto de 2018, nos termos da legislação em vigor, para fins de inclusão no Projeto de Lei do Orçamento Anual.

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I – prioridade na área de investimentos e na prestação de serviços essenciais;

II – austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - modernização na ação governamental e,

IV – princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS

Art. 7º A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 8º As receitas e despesas serão orçadas no orçamento programa para 2019, em conformidade com o demonstrativo I, que dispõe sobre o anexo das Metas Fiscais.

Parágrafo primeiro - Os valores estipulados para 2019 poderão ser aumentados ou reduzidos, quando da elaboração da proposta orçamentária, a ser enviada ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2018, caso ocorram novos fatores que possam influenciar a alteração dos valores indicados no demonstrativo I.

Parágrafo segundo - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos suficientes para atender a despesa, e se esta extrapolar o exercício financeiro deverá haver previsão de continuidade no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 9º O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal de 1998 e na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecida a legislação em vigor;

II – realizar contratação de operações de crédito interna;

III – abrir créditos adicionais suplementares correspondentes até 30% (trinta por cento) do total do orçamento da despesa;

IV – contingenciar parte das dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

V – conceder a órgãos federais e estaduais e municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras, recursos para despesas de seus custeios, inclusive cessão de servidores, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal).

VI – Firmar parceria por meio de convênio ou contrato de gestão, com entidades filantrópicas ou pessoas jurídicas de direito privado, visando fomentar atividades relacionadas às áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esportes e saúde (artigo 199, §1º, da C.F.).

Parágrafo primeiro - Exclui-se do limite referido no inciso II, deste artigo, os créditos adicionais suplementares:

a) destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais;

b) destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida;

c) destinados a suprir insuficiência nas dotações de pessoal e seus reflexos;

Parágrafo segundo - A abertura dos créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada à existência de recursos que atendam a suplementação, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964.

Art. 10. Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, compete ao Poder Executivo:

I – estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II – publicar até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

III – emitir até o último dia do mês seguinte do encerramento de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais que será apresentado em audiência pública perante a Câmara de Vereadores nos prazos estipulados no art. 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo primeiro - Se verificado ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no demonstrativo I, será providenciada a limitação de empenhos, e movimentação financeira nos montantes necessários ao restabelecimento do equilíbrio orçamentário, segundo os seguintes critérios:

a) limitação dos empenhos relativos aos investimentos, exceto os relacionados às obrigações constitucionais legais;

b) limitação dos empenhos relativos ao custeio, exceto os relacionados aos serviços essenciais e as obrigações constitucionais legais.

Parágrafo segundo Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Prestação de Contas e os Pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, serão amplamente divulgados, inclusive pela rede mundial de computadores - internet e ficarão à disposição da comunidade.

Parágrafo terceiro - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito sob a forma de duodécimos, até o dia 20 de cada mês, ou de comum acordo entre os Poderes.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11. O Orçamento Fiscal abrangerá o Poder Executivo e Legislativo, e será elaborado obedecida a classificação integrante da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, da Portaria 42, de 14 de abril de 1999, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 do Ministério de Orçamento e Gestão, Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 14 de outubro de 2008 e alterações posteriores.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 28 de abril de 2018

Ano I

Edição nº 20

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 5 de 6

Art. 12 - As despesas com pessoal e encargos não poderão exceder o limite de 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo, da Receita Corrente Líquida, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados a esses limites, dependerá da existência de recursos e das disposições expressas no artigo nº 169 da Constituição Federal.

Art. 13. A concessão de qualquer vantagem, contratação de horas-extras, a criação de cargos e empregos públicos, a criação ou alteração da estrutura de carreira e na estrutura administrativa, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, poderá ser efetuada, em ambos os Poderes, desde que:

I – haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – atenda o disposto no artigo 12 desta Lei.

Parágrafo único - O Município poderá conceder aos servidores municipais da Administração Direta e Indireta, reajustes, aumentos da remuneração ou quaisquer outras vantagens de caráter pecuniário, em atendimento ao disposto neste artigo, bem como no disposto no inciso X, artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 14. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino básico fundamental e infantil, de conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal, em concordância com o disposto na Emenda Constitucional nº 14/96.

Art. 15. Para cumprimento do disposto no §3º do artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, considera-se irrelevante as despesas decorrentes da criação, expansão, ou aperfeiçoamento da ação governamental, aquelas cujo valor não ultrapasse o limite da alínea a do inciso II do artigo 23, da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

CAPÍTULO IV

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo, Projeto de Lei dispondo sobre alterações no sistema tributário municipal, e em especial sobre:

I – atualização do mapa de valores do Município;

II – atualização dos padrões de construção, criando inclusive novas classificações;

III – revisão parcial ou total da legislação tributária do Município;

IV – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

Parágrafo único – As propostas de alteração de que trata este artigo, deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo até o término do exercício anterior ao da incidência.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A proposta orçamentária do Poder Legislativo obedecerá aos limites previstos na Emenda Constitucional nº 25/2000, ou outra determinação que seja estabelecida em legislação posterior.

Art. 18. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas de Juros, Amortizações e Demais Encargos da Dívida, serão fixadas com base nas Operações Contratadas ou Pactuadas.

Art. 19. A Lei Orçamentária Anual deverá alocar prioritariamente recursos para o exercício de 2019, em projetos em andamento ou iniciados em 2019.

Art. 20. O Poder Executivo poderá fazer constar no Orçamento Anual, dotação orçamentária para concessão de Auxílios e Subvenções, às Entidades sem fins lucrativos devidamente reconhecidas de utilidade pública.

Parágrafo primeiro - O rateio será objeto de Projeto de Lei específica, que identificará as Entidades beneficiadas e os respectivos valores.

Parágrafo segundo - O prazo para prestação de contas dos auxílios e subvenções será de até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício em que forem concedidos.

Art. 21. O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) das Receitas relacionadas na Emenda Constitucional nº 29/00, nas ações que envolvem a Saúde Pública do Município.

Art. 22. O Poder Executivo colocará à disposição do Ministério Público e da Câmara Municipal, até 31 de agosto de 2018, os estudos e estimativas das Receitas para o Exercício de 2019, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo.

Art. 23. O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro de 2018, o Projeto de Lei do Orçamento Anual, ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da sessão legislativa.

Art. 24. Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o início do exercício de 2019, o Poder Executivo fica autorizado a realizar a Proposta Orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na proporção de 1/12 (um doze avos), em cada mês.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, EM 26 DE ABRIL DE 2018

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL

Decretos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 323, DE 24 DE ABRIL DE 2018

Autor: vereador Antonio Alves Teixeira e outros

Concede a medalha do mérito *Dr. Carlos José de Arruda Botelho* ao senhor Jesus Cristian Cardoso de Oliveira.

CARLA FURINI DE LUCENA, Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, Estado de São Paulo;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, na qualidade de presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedida ao senhor Jesus Cristian Cardoso de Oliveira, a medalha do mérito *Dr. Carlos José de Arruda Botelho*, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município de Nova Odessa.

Art. 2º. A honraria será entregue em sessão solene, especialmente convocada para este fim, em local a ser designado.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento do Poder Legislativo.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Odessa, 24 de abril de 2018.

CARLA FURINI DE LUCENA

Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.

EVANDRO COEV

Diretor Geral

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Presidência

ATO N. 15, DE 03 DE ABRIL DE 2018

CARLA FURINI DE LUCENA, presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

APOSTILAR ao título e registro de nomeação do servidor abaixo, concedendo-lhe adicional por tempo de serviço na seguinte conformidade:

Ao servidor **ADEMIR DOS SANTOS BAUMGARTNER**, portador do RG n. 15.662.702-4, lotado no emprego de vigia, na base de 1% (um por cento), referente ao 8º (oitavo) anuênio, com vigência a partir de 1º de abril de 2018, nos termos da Lei n. 2.586/2012, somando-se 13% (treze por cento) ao total percebido.

Em virtude da determinação fica o setor de pessoal autorizado a efetuar anotação no registro do servidor.

Nova Odessa, 03 de abril de 2018.

CARLA FURINI DE LUCENA

Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.

EVANDRO COEV

Diretor Geral

ATO N. 16, DE 03 DE ABRIL DE 2018

CARLA FURINI DE LUCENA, presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

APOSTILAR ao título e registro de nomeação do servidor abaixo, concedendo-lhe adicional por tempo de serviço na seguinte conformidade:

Ao servidor **JOSÉ ALBERTO RIBEIRO**, portador do RG n. 13.689.491-4, lotado no emprego de vigia, na base de 1% (um por cento), referente ao 8º (oitavo) anuênio, com vigência a partir de 1º de abril de 2018, nos termos da Lei n. 2.586/2012, somando-se 13% (treze por cento) ao total percebido.

Em virtude da determinação fica o setor de pessoal autorizado a efetuar anotação no registro do servidor.

Nova Odessa, 03 de abril de 2018.

CARLA FURINI DE LUCENA

Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.

EVANDRO COEV

Diretor Geral

ATO N. 17, DE 03 DE ABRIL DE 2018



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 28 de abril de 2018

Ano I

Edição nº 20

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 6 de 6

CARLA FURINI DE LUCENA, presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

APOSTILAR ao título e registro de nomeação do servidor abaixo, concedendo-lhe adicional por tempo de serviço na seguinte conformidade:

Ao servidor **JOSÉ DOS ANJOS CHAVES**, portador do RG n. 6.351.042-4, lotado no emprego de vigia, na base de 1% (um por cento), referente ao 8º (oitavo) anuênio, com vigência a partir de 1º de abril de 2018, nos termos da Lei n. 2.586/2012, somando-se 13% (treze por cento) ao total percebido.

Em virtude da determinação fica o setor de pessoal autorizado a efetuar anotação no registro do servidor.

Nova Odessa, 03 de abril de 2018.

CARLA FURINI DE LUCENA

Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.

EVANDRO COEV

Diretor Geral

ATO N. 18, DE 03 DE ABRIL DE 2018

CARLA FURINI DE LUCENA, presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

APOSTILAR ao título e registro de nomeação do servidor abaixo, concedendo-lhe adicional por tempo de serviço na seguinte conformidade:

Ao servidor **PEDRO RATZ**, portador do RG n. 8.928.854, lotado no emprego de vigia, na base de 1% (um por cento), referente ao 8º (oitavo) anuênio, com vigência a partir de 1º de abril de 2018, nos termos da Lei n. 2.586/2012, somando-se 13% (treze por cento) ao total percebido.

Em virtude da determinação fica o setor de pessoal autorizado a efetuar anotação no registro do servidor.

Nova Odessa, 03 de abril de 2018.

CARLA FURINI DE LUCENA

Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.

EVANDRO COEV

Diretor Geral

ATO N. 19, DE 03 DE ABRIL DE 2018

CARLA FURINI DE LUCENA, presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

APOSTILAR ao título e registro de nomeação da servidora abaixo, concedendo-lhe adicional por tempo de serviço na seguinte conformidade:

À servidora **LUCIA SILVA MARINHO**, portadora do RG n. 30.181.932-4, lotada no emprego de servente, na base de 1% (um por cento), referentes ao 7º (sétimo) anuênio, com vigência a partir de 1º de abril de 2018, nos termos da Lei n. 2.586/2012, somando-se 12% (doze por cento) ao total percebido.

Em virtude da determinação fica o setor de pessoal autorizado a efetuar anotação no registro da servidora.

Nova Odessa, 03 de abril de 2018.

CARLA FURINI DE LUCENA

Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.

EVANDRO COEV

Diretor Geral

ATO N. 20, DE 18 DE ABRIL DE 2018

CARLA FURINI DE LUCENA, presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º. Declarar facultativo o ponto no dia 30 de abril de 2018 (segunda-feira), em virtude do feriado de 1º de Maio, Dia do Trabalho (terça-feira).

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Odessa, 18 de abril de 2018.

CARLA FURINI DE LUCENA

Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.

EVANDRO COEV

Diretor Geral

Considerando que o Índice do Custo de Vida (ICV – DIEESE) teve alta acumulada de 3,45% (três vírgula quarenta e cinco por cento);

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 5º da Resolução n. 175, de 17 de novembro de 2016;

Considerando que o reajuste está previsto no orçamento deste Poder Legislativo;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica alterado o valor “Auxílio-alimentação” concedido aos servidores desta Câmara Municipal para R\$ 1.365,97 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Art. 2º. As despesas com a execução do presente Ato correrão por conta da dotação “Auxílio-alimentação” – 3.3.90.46, constante do orçamento deste Poder Legislativo.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 19 de abril de 2018.

CARLA FURINI DE LUCENA

Presidente

AVELINO XAVIER ALVES

1º Secretário

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

2º Secretário

Atos da Mesa Diretora

ATO DA MESA N. 01, DE 19 DE ABRIL DE 2018

“Altera o valor do “Auxílio-alimentação” concedido aos servidores da Câmara Municipal de Nova Odessa”.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e,